

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA Nº 20, DE 2011.

Consulta sobre incompatibilidade entre o exercício do mandato parlamentar e a atividade de apresentação de programa em emissora de TV.

Autor: Deputado PAULO WAGNER

Relator: Deputado SÉRGIO BARRADAS
CARNEIRO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Paulo Wagner, submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que esta se manifeste, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea c, do Regimento Interno desta Casa, acerca da existência de impedimento legal para o desempenho da atividade de apresentador de programa de auditório e o exercício da atividade parlamentar.

O nobre parlamentar autor da presente Consulta ressalta que é apresentador de televisão em seu Estado há quase 20 anos, que não mantém nenhum tipo de relação societária ou empregatícia e que, apesar da apresentação diária do programa, as gravações somente ocorrerão nos finais de semana e na segunda-feira pela manhã, o que demonstra que não haverá interferência nas atividades parlamentares.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Entre as atribuições desta Comissão, incumbe manifestar-se sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, conforme prevê o art. 32, inciso IV, c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A situação fática que se pretende esclarecer consiste, em síntese, na possibilidade do parlamentar também exercer a atividade de apresentador de programa de auditório.

A consulta envolve matéria constitucional e regimental, devendo ser analisada individual e pontualmente sob a ótica dos impedimentos jurídico-constitucionais.

Neste contexto, passamos a tecer as considerações necessárias ao deslinde da situação posta à apreciação, à base dos princípios constitucionais da LEGALIDADE e da RAZOABILIDADE.

É incontestável, a teor do que dispõe o artigo 21, XII, "a", da Constituição Federal, que a radiodifusão de sons e imagens consiste em serviço público, explorado mediante concessão pela iniciativa privada. Consequentemente, a empresa que explora serviços de radiodifusão é considerada, para todos os efeitos, concessionária de serviços públicos.

Esclarecida a natureza jurídica do serviço de radiodifusão, passamos a analisar os impedimentos cominados aos membros do Congresso Nacional pela Constituição Federal vigente, especificamente, contidos no seu artigo 54, *in verbis*:

*"Art. 54. Os Deputados e Senadores **não poderão**:*

I - desde a expedição do diploma:

- a) **firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;***

- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;***

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;*
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";*
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";*
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo."*
(Grifado)

À vista do dispositivo constitucional, observa-se que o Deputado não poderá cumprir certos atos e exercer certas funções ou empregos, entre eles, firmar ou manter contratos, ou receber remuneração pela ocupação de cargo, emprego ou função em órgãos ou entidades da administração pública, inclusive concessionárias de serviço público.

Certamente, pretendeu o legislador constituinte, com tal vedação, evitar situações que proporcionassem ao parlamentar uma condição injustamente vantajosa ou que lhe colocassem em situação vulnerável no exercício de sua atividade parlamentar¹.

Essa assertiva se justifica, principalmente, diante do fato de a Constituição Federal excepcionar aos membros do Congresso Nacional a possibilidade de contratar com pessoas jurídicas de direito público na hipótese de o instrumento respectivo obedecer a cláusulas uniformes, isto é, que se apliquem indistintamente a qualquer cidadão, independentemente de sua condição pessoal.

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. Cursos de Direito Constitucional. 2002, p. 571/573.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por sua vez, tratou de acolher literal e integralmente, em seu artigo 231, § 8º, o teor do dispositivo acima transcrito².

A situação *sui generis* que deu origem à consulta, todavia, não se enquadra em quaisquer das hipóteses exaustivamente arroladas nos dispositivos constitucional e regimental. Primeiro, observa-se que o Deputado Paulo Wagner fora convidado pela emissora SimTV para apresentar programa de auditório, onde não haverá remuneração e, da mesma maneira, que as gravações não impedirão o exercício do mandato parlamentar, uma vez que o horário é compatível.

E a vedação contida na Carta Maior refere-se expressamente à contratação com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

Igualmente, o Deputado Federal não estará participando do programa televisivo na condição de membro do parlamento. O CONVITE da emissora se deve ao fato do Deputado ter desempenhado a atividade de apresentador de televisão em seu Estado há quase 20 anos, onde inclusive antecede a sua condição de parlamentar. Essa característica, evidentemente, não pode ser desconsiderada quando da aplicação dos preceitos legais ao caso em tela, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Ademais, a atividade a ser desempenhada não o colocará em evidência ao ponto de sê-la considerada como uma vantagem pessoal, no que confere ao campo de sua atuação política.

² Art. 231. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

[...]

§ 8º Os Deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Portanto, há que se preservar os limites entre o exercício da atividade parlamentar e da atividade meramente privada.

Com base no exposto, atento ao prescrito pelo art. 54 e seguintes da Constituição Federal e das normas regimentais desta Casa, é nosso parecer que o parlamentar:

- a) Não** poderá firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo na ocorrência de cláusulas contratuais uniformes;
- b) Não** poderá aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades acima descritas;
- c) Não** incorrerá em ato incompatível com o decoro parlamentar, bem como não se vislumbram quaisquer vedações legais, a participação do parlamentar em programa de televisão, **como convidado e sem remuneração**, a inferir que o convite decorreu exclusivamente em razão da atividade que desempenhou há quase 20 anos;

É o parecer.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO**

Relator